



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 28 de julho de 2.016.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa R.P. Tomaz Construções e obras Eireli - Epp ao Edital do Pregão Presencial nº 47/2016.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pelas manifestações da Secretaria requisitante, decidimos pelo indeferimento dos pedidos de Impugnação apresentados por esta conceituada empresa.

Alega a empresa impugnante **R.P. Tomaz Construções e obras Eireli - Epp** que: “...

Que: “...No item 1.2 do edital de nº 95/2016, se pautou o órgão licitante em estabelecer a exigência de anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no ato de assinatura do contrato. Todavia, causa estranheza tal exigência, haja vista que exigir responsabilidade técnica sobre determinada prestação de serviços, descaracteriza de forma clara e evidente a modalidade de licitação escolhida pela Administração Pública, qual seja, Pregão Presencial”.

Que: “...Ao fazer constar no item 1.3 do edital número 95/2016, o órgão licitante do município de Birigui-SP, fere a livre concorrência dos licitantes, haja vista que as empresas sediadas em maior distância do município licitante, ficarão impossibilitadas de realizar a visita em razão do custo e disponibilidade de pessoal para acompanhamento ou, ao menos, em desvantagem com os licitantes com domicílio mais próximo ao município de Birigui-SP.

Que: “...O objeto trazido no referido termo está obscuro, pois não especifica se o objeto deverá ser completo, com lâmpada, soquete e tipo de lâmpada ou, se deverá apenas ser apresentado orçamento de uma simples luminária ou, ainda, se a prestação do serviço abrange somente mão de obra ou inclusão dos materiais a serem utilizados na realização do serviço”

Que: “... Não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão. Definir também que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade”.”;

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante nos informou através de Ofício

Conforme ofício nº554/2016 encaminhado pela Secretaria Requisitante ao Conselho Regional de Engenharia Regional e Agronomia do Estado de São Paulo, o mesmo respondeu que “ Com efeito, a não observância do aludido dever de registro/visto da pessoa física ou jurídica implicará, além da penalidade pelo exercício ilegal(art. 6º, alínea “a”, da Lei 194/66), na nulidade absoluta de todos os contratos celebrados com tal pessoa jurídica(art.15 da Lei 5.194/66)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, concluímos que independentemente do tipo de processo licitatório, em se tratando de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia ficará sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como da regularidade do prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.”

Em relação a visita técnica, conforme item 1.3.1 da cláusula 1.3, as licitantes **poderão visitar os locais relacionados**, sendo acima visita técnica opcional.

Em resposta a Secretaria requisitante nos informou que “As luminárias a serem adquiridas serão fornecidas totalmente montadas, a licitante vencedora terá somente que fixa-las no novo suporte, quando for o caso, uma vez que se trata de luminárias de LED.

Lembrando que este pregão é somente para fornecimento da mão de obra e equipamentos, sendo que os materiais (suporte e luminárias), serão fornecidos pela prefeitura.

Informações a respeito de valor estimado do referido processo é público, sendo que o repasse da informação é disponível quando solicitado.

...Conforme julgamento do Tribunal de Contas por meio do TC-003987.989.15-9, TC-004033.989.15-3, improcedentes a impugnação quanto a modalidade, uma vez que os serviços a serem contratos, apesar de tratar de iluminação pública são serviços de natureza comum. Cujas características e especificações quanto os serviços, estão objetivamente definidas em edital.

O julgado descrito, embasou-se nas manifestações da chefia da assessoria técnica jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria - Diretoria Geral, onde todas pugnaram pela legalidade da modalidade Pregão Presencial.

Portanto, indefiro o pedido de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 47/2016, enviado pela empresa, **R.P. Tomaz Construções e obras Eireli - Epp** a qual, apresentou suas razões e não foram acolhidas.

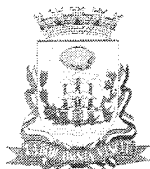
Permanecem inalteradas as cláusulas do edital, do Pregão Presencial nº47/2016, restando apenas alterada a data de abertura passando a ser dia 16/08/2016 às 08:00 horas.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Suplente



SESPAÉ - SME

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MEMDORANDO 068/2016

De – Eng. Marco Pompeu
Para – Sra. Tayane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial

Assunto: Esclarecimento solicitado através do Ofício nº 1102/2016 – Pregão 47/2016

Venho por meio deste, esclarecer a dúvida levantada pela empresa R.P. Tomaz Construções e Obras Eireli-EPP, esclarecendo que empresa vencedora deverá fornecer a mão de obra e equipamentos necessários para retiradas das luminárias hoje instaladas, conforme edital e instalação das novas luminárias a LED, sendo para isto, a necessidade da montagem das novas luminárias nos novos suportes.

Os suportes e luminárias serão fornecidos pela prefeitura, e informo ainda que as luminárias já virão montadas, tendo que a firma somente que fixa-las nos suportes quando for o caso, ou diretamente nos postes.

Mais uma vez, lembrando que este pregão é somente para fornecimento da mão de obra e equipamentos, sendo que os materiais(suporte e luminárias), serão fornecidos pela prefeitura.

Birigui, 27 de julho de 2016.

Eng.º Marco Fábio Vanni Pompeu
Chefe da Seção de Manutenção Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 0554/2016-ATA
/dsms

Araçatuba, 22 de julho de 2016.

Assunto: Consulta referente à necessidade ou não de ART
Memorando 067/2016, de 21/07/2016

Prezado Senhor,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Em resposta a Vossa consulta, informamos que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada por profissional e/ou empresa legalmente habilitados, para garantia de padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais, nos termos da Lei nº 6.496/77.

Salientamos, que quando da contratação deverá exigir que os vencedores, pessoas físicas ou jurídicas, estejam legalmente habilitadas a praticarem as atividades, atendendo às exigências contidas nos artigos 55, 59 e 60 da mesma Lei 5.194/66 que estabelecem a obrigatoriedade de registro no CREA toda pessoa física e jurídica que executam obras ou serviços relacionados com as profissões tratadas na mesma lei.

Neste contexto, em caso de pessoas jurídicas registradas em outro Estado, e desde que a obra ou serviço tenha duração de até 180 (cento e oitenta) dias, que requeiram o visto neste Regional nos termos da Resolução nº 413/97, do Confea (cópia anexa). Caso a obra ou serviço ultrapasse o prazo citado, a pessoa jurídica deverá requerer seu registro nos termos da legislação vigente e acima informada.

Ao
Chefe da Manutenção Elétrica - Eng. Marcos Fábio Vanni Pompeu
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Praça James de Mellor s/nº - Centro
Birigui/SP
16200-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – CREA-SP

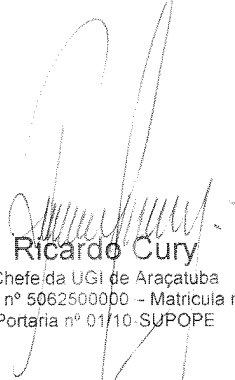
Com efeito, a não observância do aludido dever de registro/visto da pessoa física ou jurídica implicará, além da penalidade pelo exercício ilegal (art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66), na nulidade absoluta de todos os contratos celebrados com tal pessoa jurídica (art. 15 da Lei 5.194/66).

Por fim, concluímos que independentemente do tipo de processo licitatório, em se tratando de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia ficará sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como da regularidade do prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Certo de que o presente gerará os efeitos pretendidos no que tange à estrita observância das leis em vigor, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para o fornecimento de outras informações que sejam necessárias.

No ensejo, externamos nossa elevada consideração.

Atenciosamente,



Ricardo Cury
Chefe da UGI de Araçatuba
CREA-SP nº 5062500000 – Matrícula nº 4082
Portaria nº 01/10-SUPOPE

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,

RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".

II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Brasília(DF), 27 de junho de 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO
Presidente

MARCOS TÚLIO DE MELO
Vice-Presidente



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 30-09-15 – MUNICIPAL

Processos: TC-003987.989.15-9.

TC-004033.989.15-3.

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda.

Larissa Alves Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena

Assunto: Exame prévio do edital do **pregão presencial** nº 57/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município".

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito Municipal).

Advogadas no e-TCE/SP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$ 5.842.717,17

01. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital do **pregão presencial** nº 57/2015, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**, cujo objeto é o "registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município de Lorena, com fornecimento de material, equipamento, ferramenta, veículo e mão de obra de acordo com a necessidade e a demanda a serem verificadas, com todas as despesas relacionadas com a prestação de serviços, inclusive os materiais por conta da empresa contratada, para atender as necessidades da Municipalidade pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas no Termo de Referência - Anexo I".

1.2 Insurgiu-se **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.** contra os seguintes dispositivos do edital:

- a) Adoção do sistema de registro de preços para serviços que não seriam eventuais, nem "podem ser caracterizados como pequenos reparos ou considerados de pequena monta ou baixa complexidade";
- b) Requisição de apresentação de certidão de registro do responsável técnico no CREA, como condição de qualificação técnica¹;
- c) Exigência de comprovação de experiência anterior em atividades demasiadamente específicas² (iluminação pública e utilização de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminhão tipo munk) para fins de habilitação técnica, por afrontar a Súmula nº 30³ desta Corte;

¹ "10.1.1.4 - Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1.1.4.1 Certidão de Registro ou Inscrição da empresa LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Os Certificados de Registro de Regularidade da proponente junto ao CREA deverá estar dentro de seu prazo de validade, em cujo registro conste a inscrição do profissional habilitado na área de: Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança no Trabalho.

² "10.1.1.4.2. Comprovação de aptidão profissional em execução de serviços compatíveis com o objeto deste Edital, com a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

10.1.1.4.3 Para efeito do disposto no subitem anterior, consideram-se parcelas de maior relevância para o objeto desta licitação, e que deverão estar contidas no referido atestado, de modo a demonstrar execução de serviço semelhante, os seguintes serviços:

- Comprovação do profissional na execução dos seguintes serviços;
- Execução de manutenção em sistemas de iluminação pública em redes aéreas, subterrâneas e energizadas de forma contínua;
- Realização de limpeza de luminárias, refrator, acrílico e caixas de passagem;
- Substituição de postes avariados, proteção de comando de iluminação pública, chave magnética, relé fotoelétrico, reator, ignitor, equipamento auxiliar, luminária, refrator, acrílico, lâmpada, condutores, isolador, braço e conector;
- Utilização de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminhão tipo munk.

10.1.1.4.3 Comprovação da capacidade técnica operacional da empresa para desempenho atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas na entidade profissional competente (CREA), acompanhadas das respectivas CAT's e que comprovem ter a Empresa executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos discriminados adiante;

Comprovação da empresa já ter executado os seguintes serviços:

- Execução de manutenção em sistemas de iluminação pública em redes aéreas, subterrâneas e energizadas de forma contínua em município com no mínimo 4.880 pontos de iluminação pública;
- Realização de limpeza de luminárias, refrator, acrílico e caixas de passagem;
- Substituição de postes avariados, proteção de comando de iluminação pública, chave magnética, relé fotoelétrico, reator, ignitor, equipamento auxiliar, luminária, refrator, acrílico, lâmpada, condutores, isolador, braço e conector;
- Utilização de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminhão tipo munk."

"SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para oferta de capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."



d) Os itens eleitos⁴, para a demonstração da aptidão técnica das licitantes, "não podem ser considerados todos como parcela de maior relevância técnica e valor significativo".

1.3 Por sua vez, **LARISSA ALVES NOGUEIRA** questionou os seguintes aspectos do ato convocatório:

- e) Exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, do registro profissional do engenheiro de segurança no trabalho⁵, o que não guardaria pertinência com o objeto licitado;
- f) Adoção da modalidade licitatória pregão para o objeto licitado (iluminação pública), pois não se trataria de serviço comum;
- g) Impossibilidade de participação no certame de empresas que estejam em processo de recuperação judicial⁶;
- h) Ausência de menção, no ato convocatório, do prazo previsto na Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, para a comprovação de regularidade tributária das microempresas ou empresas de pequeno porte.

1.4 Os autos foram distribuídos por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada nos TCS-1913.989.14-1 e 1927.989.14-5, que abrigaram representações formuladas por Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli e BM6 Empreendimentos e Participações Ltda., por meio dos quais este Plenário, em sessão de 25-06-15, conheceu da decisão singular, que declarou extintos os processos, sem exame do mérito, em virtude de superveniente revogação do certame.

1.5 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

Vide nota anterior

Vide nota 01

"10.1.3 - Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
(...)

10.1.3.4 - Certidão Negativa de Falência ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;"



Na oportunidade, além dos questionamentos suscitados pelas Representantes, foi determinado que a Administração também esclarecesse:

- ✓ A determinação de comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal⁷, referente a todos os tributos municipais, em descompasso com o artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte;
- ✓ A exigência de que o balanço patrimonial estivesse acompanhado da certidão de regularidade profissional do contador⁸, contrariando o disposto na Súmula nº 28 desta Corte;
- ✓ A obrigatoriedade de que os índices econômicos e financeiros fossem assinados por profissional habilitado junto ao CRC⁹;
- ✓ A previsão de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, embora constasse que não haveria reajuste¹⁰;

⁷ "10.1.2.4 - As licitantes que tenham sede no Município de Lorena, deverão apresentar prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, referente a todos os tributos municipais;"

⁸ "10.1.3 - Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
(...)

10.1.3.2.1 - Juntamente com o balanço patrimonial, deverá ser juntada a certidão de regularidade profissional, no Conselho Regional de Contabilidade respectivo do contador que assina-lo."

⁹ "10.1.3.5 - Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que o licitante dispõe de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 01 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. O índice dos índices deverá ser efetuada de acordo com a fórmula seguinte:
LG - Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG - Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC - Ativo Circulante
Passivo Circulante"

¹⁰ "3.7. Não haverá reajuste do preço registrado.

3.8. A qualquer tempo, será cabível o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que se comprove documentalmente que foi ofertada a parte financeira do ajuste, bem como as previsões iniciais da proponente quanto aos seus encargos econômicos e lucros normais do empreendimento, observada o seguinte:

3.8.1. o pedido deverá ser protocolado diretamente junto à Gerência de Contratos e Convênios, que encartará o mesmo nos autos do processo de execução contratual;

3.8.2. para viabilizar a análise pelo setor técnico competente, o pedido deverá ser instruído com documentação comprobatória da solicitação que demonstre claramente a variação verificada entre a situação original e a atual, inclusive declinando os valores pretendidos;

3.8.3. uma vez deferido o pedido, total ou parcialmente, para efetiva aplicação do novo preço solicitado - o qual retroagirá à data do desequilíbrio - deverá haver formalização mediante assinatura de termo bilateral de aditamento;



- ✓ A imposição de que a vistoria obrigatória fosse efetuada pelo responsável técnico da empresa (engenheiro ou arquiteto), conforme se verifica no Anexo VIII¹¹,
- ✓ A exigência de apresentação de registro de fornecedores da concessionária de energia local – EDP Bandeirante, pelo exíguo prazo disponibilizado para esta finalidade, configurando a hipótese vedada na Súmula nº 15¹² deste Tribunal.

1.6 Notificada, a Administração apresentou parecer jurídico do procurador do Município, acolhido integralmente pelo Prefeito Municipal.

No mencionado documento foi justificado que o sistema de registro de preços teria sido regulamentado pelo Decreto municipal nº 6.805/15 que, em seu artigo 2º, inciso I, possibilitou a adoção daquele sistema para a prestação de serviços e aquisição de bens.

Nesse aspecto, expôs que o objeto seria comum, facilmente encontrado no mercado, não incluindo atividades complexas como seria a expansão da rede de iluminação. Argumentou que outros municípios utilizariam o SRP para serviços da espécie.

Alegou, ainda, que estaria presente, no caso, a eventualidade, eis que “em alguns meses, dezenas de lâmpadas queimarão e, em outros, nenhuma”, em decorrência do que considera que seria desperdício ao erário manter um contrato contínuo de prestação de serviços, recebendo a contratada remuneração sem ter prestado faticamente qualquer serviço.

Informou não conhecer seu parque de iluminação, situação que estaria tentando regularizar judicialmente, pelo que seria impossível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

3.8.4. o valor... [repetido] deverá se basear no acima disposto, não se tratando de mero reajuste nem tampouco de aplicação do preço praticado no mercado.” (grifei)

11 “ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2015

DECLARAÇÃO DE VISTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Declaro, em atendimento ao previsto no Edital do(a) [identificação da Licitação], que eu, [Nome completo do Responsável Técnico pela Empresa], [Profissão], portador(a) do CREA/CAU nº [Número do CREA/CAU] e do CPF nº [Número do CPF], responsável técnico pela empresa [Nome da Empresa Licitante], estabelecida no(a) [Endereço constante dos documentos de constituição da empresa], como responsável técnico para os fins da presente declaração, vistoriei todos os locais onde serão executados os serviços objeto da licitação em consideração. (grifei)

12 “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Quanto à comprovação de regularidade fiscal, arrazoou inexistir justificativa legal, devendo a redação ser alterada oportunamente.

De igual forma, reconheceu a impropriedade na requisição de regularidade profissional do contador.

Anotou, de outra forma, que seria razoável a exigência de que os índices econômico-financeiros fossem assinados pelo profissional competente, por se tratar de documento contábil.

Expôs que “o reequilíbrio econômico-financeiro ou recomposição de valor contratual constitui-se um gênero, do qual advém as seguinte espécies: reajuste e revisão”, sendo apenas esta última aplicável ao caso.

Aduziu que a imposição de visita técnica obrigatória representaria um ônus aos licitantes, configurando restrição à competitividade do certame.

Disse que o prazo para apresentação de registro de fornecedores da concessionária de energia local não seria exíguo, haja vista o número de empresas que teriam comparecido à sessão.

Anexou aos autos pareceres técnicos do município, do TCE-MG e documentos relativos à ação de obrigação de fazer contra a concessionária, para a manutenção do serviço por ela prestado.

1.7 A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua unidade de Engenharia, pronunciou-se pela procedência parcial das impugnações. Ponderou, de início, que a matéria deveria ter sido precedida de estudo técnico, o que inviabilizaria a adoção do pregão.

Entendeu que, diante da facilidade em obter a certidão de registro no CREA, não seria restritiva a requisição.

Quanto à qualificação técnica, obtemperou que “a exigência específica de iluminação pública e de veículo tipo cesto com altura mínima de 14 metros, é algo trivial para quem fez ou faz iluminação pública”, não sendo, portanto, restritiva. Todavia, a requisição de comprovação de capacidade operacional, item 10.1.4.3 do Edital, seria “incompatível com o Registro de Preços onde, em tese, pretende-se contratar eventualmente um ponto único de manutenção”.

Observou que a limpeza de luminárias, por exemplo, não seria relevante para fins de qualificação técnica.



Anotou que seria pertinente a exigência de registro de engenheiro em segurança do trabalho, função relevante e que requer do profissional uma formação sabidamente longa e específica no assunto.

Concernente à vedação a empresas em processo de recuperação judicial, ainda que não seja matéria relacionada à sua área de atuação, considerou que seria preocupante a adjudicação do objeto a empresa nesta situação, devendo ser salvaguardado o interesse público.

Atinente à realização da vistoria por responsável técnico da empresa, considerou coerente a requisição.

Por fim, sobre a apresentação de registro de fornecedores na concessionária de energia local – EDP – Bandeirante, disse ser a imposição descabida, pois ela seria potencial licitante.

1.8 A Chefia da ATJ, por sua vez, não observou ilegalidade na utilização do pregão para o objeto em apreço, eis que se resumiria a mera manutenção dos equipamentos de iluminação pública, serviço sem complexidade e que não requereria estudos e/ou projetos mais elaborados.

De outra forma, entendeu inadequado o uso do Sistema de Registro de Preços, na medida em que a atividade licitada caracterizava-se pela continuidade da prestação.

Apontou, ainda, dois aspectos no instrumento convocatório que não seriam condizentes com o SRP:

"O primeiro deles, o critério de julgamento escolhido – menor preço global, tendo em vista o modelo só prosperar se destinado a selecionar licitantes conforme preços e serviços unitários.

E, o outro, a previsão de reequilíbrio dos preços, inclusive questionado por Vossa Excelência na liminar concedida, na medida em que o sistema não admite qualquer reajuste ou revisão de valores por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco por não caber à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata (TC 3553/989/14, TC 2541/003/11, TC 282/989/13 e TC 414/989/13)".

Acompanhou sua assessoria em relação à improcedência das questões relativas à requisição de Certidão de Registro no CREA como



condição de habilitação, à exigência de registro de engenheiro de segurança no trabalho e à necessidade de cadastro dos fornecedores na concessionária de energia local.

Não seria pertinente, outrossim, a reclamação atinente à vedação a participação de empresas em recuperação judicial, eis que em conformidade com o inciso II do artigo 31 da Lei de Licitações.

Quanto à qualificação técnica das interessadas, pontuou ser improcedente aquela direcionada à especificidade da parcela de relevância de iluminação pública, mas procedente a que diz respeito ao uso de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminho tipo munck, pois, apesar de corriqueira, restringiria a participação daquelas empresas que tivessem experiência em alturas menores. Sobre o assunto, informou que, em diligência telefônica junto a empresas do segmento, obteve informação de que a altura mínima para este tipo de veículo é de 8 metros e a máxima de 15, o que corroboraria com a restrição observada.

Acerca da reclamação de insignificância das parcelas de relevância estabelecidas nos itens 10.1.4.2.1 e 10.1.4.3, mencionou que não haveria como confirmar o quanto impugnado, eis que ausente no edital a planilha de serviços.

Procedentes, no entanto, os questionamentos direcionados à realização de vistoria por responsável técnico da empresa, à demonstração de regularidade fiscal de todos os tributos municipais, à apresentação de balanço assinado por contador registrado no CRC e à imposição de que referido profissional subscrevesse os índices econômico-financeiros.

Por outro lado, considerou que estaria adequada a falta de previsão de prazo para saneamento da documentação de regularidade fiscal para as micro e pequenas empresas, consoante disposto pelo § 1º do artigo 43 da Lei nº. 123/14, pois a legislação regente da matéria não alcançaria o objeto pretendido.

1.9 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial das representações formuladas, pugnando pela anulação do certame.

Afastou, de início, as críticas direcionadas à utilização do pregão para o objeto em tela, eis que os serviços parecem ter sido



objetivamente definidos no edital, bem assim a requisição de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA, pois amparada no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Improcedente, a seu ver, a questão relativa à vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial, ressaltando "dúvidas quanto à possibilidade da interpretação extensiva do rol fixado pelo artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, especialmente diante das finalidades da figura jurídica criada pela criada pela Lei nº 11.101/05, diversa da extinta concordata".

Atinente ao prazo para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, considerou insubsistente a crítica, posto que sua aplicação não dependeria de expressa previsão no edital.

Observou, de outra forma, existirem diversos dispositivos editalícios que cuidam de atividades que sugerem certeza e continuidade, elementos que inviabilizam a adoção do sistema de registro de preços.

Seriam, também, procedentes as impugnações relacionadas à imposição de demonstração de experiência anterior em atividades específicas de "iluminação pública", que iria de encontro ao enunciado da Súmula nº 30. Nessa esteira, mereceriam revisão a indicação, dentre as parcelas de maior relevância, da utilização de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminhão tipo munck. Salientou que "o ato convocatório extrapolou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao exigir a demonstração da execução de atividades sem que se tenha demonstrado a presença de aspectos complexos ou características diferenciadas, tampouco valor significativo, tal qual a limpeza de luminárias, aptos a permitir a sua eleição de modo a evidenciar a qualificação técnica dos proponentes".

Anotou ser imprópria a requisição, para fins de qualificação técnica, do registro onde conste a habilitação do profissional responsável em Engenharia de Segurança no Trabalho, na medida em que imposições da espécie, quando decorrentes de norma regulatória para o exercício da atividade, deveriam ser dirigidas apenas ao licitante vencedor do certame, devendo o edital limitar-se a exigir a apresentação de declaração formal de disponibilidade.

Destacou que os demais aspectos suscitados engrossariam o rol de impropriedades verificadas, assim como a disposição contida no

item 10.1.4.3, na medida em que previu que os atestados de comprovação da capacitação técnico-operacional se fariam acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico.

1.10 A Secretaria-Diretoria Geral considerou as impugnações parcialmente procedentes.

Explicitou que a natureza contínua dos serviços ora pretendidos amoldar-se-ia aos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, não autorizando a adoção do Registro de Preços.

Inobstante considerar que a mera requisição de oferecimento de registro do responsável técnico no CREA, como condição de habilitação, encontrar-se-ia consentânea com o previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltou que não foi demonstrada a pertinência técnica da solicitação de que os responsáveis técnicos tivessem, conjuntamente, inscrição nas áreas de Engenharia Elétrica e de Segurança do Trabalho, aspecto este que seria procedente.

Em relação aos itens eleitos como de maior relevância, considerou que o excesso de detalhamento dos requisitos ultrapassaria os limites da razoabilidade, pontuando que "a prova de qualificação técnica em "iluminação pública" vem sendo sistematicamente rechaçada por esta Corte".

No mesmo sentido, tendo em vista o parecer de seu preopinante, seria o caso de revisão da requisição de comprovação de experiência anterior no emprego de veículos com a particularidade de altura mínima.

Não vislumbrou ilegalidade na utilização do pregão para o caso em apreço, pois trataria o objeto de mera manutenção do sistema de iluminação pública, não havendo complexidade a demandar procedimento licitatório diverso.

Improcedente, também, seria, a insurgência dirigida à vedação de empresas em recuperação judicial, bem assim da alegada ausência de estipulação de prazo para a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Pertinentes as críticas direcionadas à regularidade fiscal das licitantes, bem como à exigência de apresentação, em conjunto com o balanço patrimonial, de certidão de regularidade do contador e da



subscrição, por esse profissional, do documento que apresenta a apuração dos índices econômicos.

Explicou que, não obstante prejudicada a análise do reajuste de preços, *“dada a inadequação do emprego do sistema de registro de preços para o caso em testilha, como dito alhures, (...) necessário assinalar, como alerta à Origem para situações futuras, que a previsão de reajuste dos preços registrados não se coaduna com os princípios que orientam indigitada sistemática”*.

Salientou, ainda, que a estipulação de comparecimento do responsável técnico para realização da visita técnica afrontaria o entendimento jurisprudencial assentado neste Tribunal.

Em relação à exigência de registro de fornecedores na EDP – Bandeirantes, concessionária local de energia elétrica, verificou que o prazo consignado no item editalício seria exíguo, merecendo ser revisto. Acrescentou que *“a literalidade do termo empregado no edital, “registro de fornecedores da Concessionária de energia local – EDP Bandeirante” (sic), abre margem a dúvidas quanto ao documento a ser oferecido e à possibilidade de violação ao entendimento traçado na Súmula n° 15, este Tribunal (nota de rodapé n° 11), e, assim, também se mostra recomendável a sua retificação, de modo que fique expresso tratar-se do certificado de cadastramento junto à concessionária de energia local”*.

Por fim, quanto à crítica levantada pelo MPC, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestados acompanhados de CAT, considerou oportuno levar-se à Origem em forma de alerta.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Pretende a Administração o registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município. No entanto, há aspectos que não permitem a continuidade do certame na configuração pretendida pela Administração.

2.2 Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e do MPC, considero que o edital apresenta vício insanável relativo à adoção do sistema de registro de preços para o objeto em disputa.

Oportuno mais uma vez destacar que o SRP é um procedimento em que há a seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração. Deste modo, a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda permeiam suas características essenciais.

Apesar do esforço do Município em demonstrar a presença de tais características no presente certame, não é o que se observa.

O Anexo I – Termo de Referência assim detalha o objeto ora pretendido:

“O serviço a ser executado será o de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação e/ou seus componentes existentes, com o objetivo de atingir todos os níveis recomendados de iluminação”.

Para a execução prevê, ainda, que deverá a contratada:

“... organizar um conjunto de equipes de manutenção, devidamente uniformizadas e com identidade visual própria, mas associada à identidade do Município de modo a evidenciar que a requalificação/manutenção do sistema de iluminação pública esteja sendo realizada pela contratada, o serviço do Município;

... manter uma fiscalização, rotineira, técnica e de segurança do trabalho de forma a garantir a realização do objeto nos melhores índices de qualidade estabelecido”. (grifei)

Assim, resta evidente que o serviço pressupõe uma ação contínua da futura contratada, “rotineira”, nos termos utilizados pelo próprio edital.

Ainda que a troca de lâmpadas pudesse porventura ser considerada eventual, como aduzido pela Administração, a atividade a ser desenvolvida não o é, pois contínua e de necessidade permanente.

O argumento de que a contratada poderia ser remunerada sem ter realizado o serviço não possui qualquer fundamento, já que, além de o contrato abranger a “fiscalização rotineira”, o ajuste contínuo não pressupõe pagamento sem que haja a correspondente prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



serviço, até porque a substituição dos equipamentos de iluminação pública só será cobrada de acordo com sua efetivação e após a devida medição.

De igual forma, não considero crível a alegação de que a Administração não conheceria seu parque de iluminação, o que, como por ela alegado, seria alvo de ação judicial em face da concessionária local de energia elétrica. De um lado, o processo juntado aos autos trata de ação de fazer em face da EDP-Bandeirante, visando à manutenção dos serviços prestados, não se relacionando ao inventário dos ativos transferidos ao Município. De outro, observo que o termo de referência apresenta a informação de que o Município conta com 9.773 pontos de iluminação, destacando, inclusive, os quantitativos por tipo e potência.

Assim, ainda que, ao longo da execução do ajuste, verificasse a existência de quantitativo superior ou inferior ao estimado, há permissão legal ao aditamento do ajuste, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Desta forma, não é aceitável, no caso, a ausência de número exato de itens, como justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços.

Neste sentido a decisão plenária proferida nos autos TC-3045.989.13-4, em sessão de 04-12-13, Relator e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Sem dificuldades e maiores digressões, acolho a instrução convergente no sentido da procedência da representação.

Como alertaram opinantes, esta Corte, em várias oportunidades reafirmou a adoção de registro de preços para serviços que, como na hipótese, se caracterizam pela continuidade.

Bem a propósito, aliás, as colocações da ilustre representante do Ministério Público, pois, a adoção do sistema pode realmente albergar intento do licitador de imiscuir-se do dever de dimensionar o que pretende, bem assim, de formular, com precisão, as peças que compõem o edital (Projetos).

Em síntese, os serviços almejados aqui pela Prefeitura de Americana não se conformam à sistemática do registro de preços; são rotineiros e, enquanto mensuráveis e de execução certa, perfeitamente passíveis de adequado planejamento".

Julgo, destarte, inaplicável o Sistema de Registro de Preços à espécie, apresentando o certame vício de origem que torna imperiosa sua reformulação.

2.3 Ainda assim, considero oportuno discorrer acerca das demais impugnações, de forma a evitar sobrevida de irregularidades em eventual novo certame.

De início, improcedente a impugnação relacionada à modalidade licitatória adotada, posto que a licitação em comento destina-se apenas à manutenção dos equipamentos de iluminação pública.

A leitura do termo de referência revela que os serviços pretendidos são comuns, de execução circunscrita a determinadas normas técnicas padronizadas, estando suas especificações objetivamente definidas no instrumento convocatório, o que torna viável a utilização do pregão, nos termos da Lei federal nº 10.520/02.

Sobre o assunto, destaco a decisão plenária de 12-02-14, nos autos do TC-4105.989.13-1, Relatora Conselheira CRISTIANÁ DE CASTRO MORAES:

"Assim, ao contrário do alegado pela representante não vislumbro no presente caso, qualquer impedimento para adoção da modalidade licitatória de Pregão, como já decidiu este Tribunal no processo nº 487.989.13-9, caso análogo ao ora examinado, julgado em Sessão de 08/05/2013, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho, do qual permito-me reproduzir o seguinte trecho:

"Já o segundo aspecto diz respeito à adoção da modalidade licitatória Pregão, que no curso da instrução foi tida como inapropriada ao presente objeto, em posicionamento ao qual, respectivamente, não me filio.

Em primeiro lugar, porque o objeto está a abranger serviços cuja prestação está circunscrita a normas técnicas padronizadas e a uma metodologia de execução regulada exaustivamente pela legislação específica, a exemplo da Resolução RDC nº 306/2004 da ANVISA, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e das Normas Técnicas CETESB nº E15.010 e E15.011, de maneira que um projeto básico para este objeto deverá definir padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações que emanam de normas reguladoras comuns a todo o segmento de mercado.



Como observa Marçal Justen Filho, as características da bem ou do serviço comum são: - prévia disponibilidade no mercado próprio tal qual definido no ato convocatório; - padronização no modo de se executar o objeto; - desnecessidade de peculiaridades diferenciais e complexas para a satisfação da necessidade da Administração. E veja que todas elas se acham presentes neste objeto.

Em segundo lugar, como fora destacado pela SDG, porque a decisão recentemente exarada em sessão de 6/2/13, nos processos TC-001442.989.12-5 e TC-001455.989.12-9, é ilustrativa do posicionamento do E. Plenário de não se opor ao emprego da modalidade Pregão para objetos desta espécie, à exceção daqueles que seguem o modelo da PPP.

À vista deste cenário, compartilho da conclusão da SDG, pois não entendo que deva ser vedada a utilização da modalidade Pregão para o objeto aqui tratado.

Por tais motivos considero improcedente esse apontamento.

2.4 No que tange à vedação de participação de empresas em recuperação judicial, oportuno mencionar que não desconheço a situação econômico-financeira em que o país se encontra e a importância do instituto da recuperação judicial para oferecer "melhores condições para que empresas que porventura experimentam crise financeira tenham oportunidade de dar prosseguimento às suas operações mercantis e/ou satisfazer obrigações reconhecidas perante credores" (TC-2735.989.13-9).¹³

Contudo, tratando-se de contratação com a Administração Pública, há que se observar que, nos termos do artigo 37, inciso XXI¹⁴, da Constituição Federal, no procedimento licitatório serão permitidas as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹³ Tribunal Pleno, sessão de 11-12-13, Relator e Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

¹⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas do proposto, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



À luz de sobredito comando constitucional, deve o administrador resguardar-se de contratações infrutíferas, mediante diligência e requisição da documentação pertinente para a verificação da viabilidade da avença pretendida.

Neste contexto, embora a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conceda algumas benesses às empresas por ela abrangidas, inclusive mediante a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuou de maneira explícita esta possibilidade em contratações com o Poder Público, conforme disposto no inciso II do seu artigo 52.¹⁵

Ora, incontestemente que, com mencionada exceção legal, objetivou o legislador salvaguardar o interesse público de contratações temerárias.

Aliás, este é o corolário pelo qual a Lei de licitações e Contratos faculta ao Administrador, no exercício de sua competência discricionária, exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, a requisição de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (art. 32, II).

Destaco que este E. Plenário, nos autos do TC-002224.989.13-7¹⁶, acolhendo voto do Eminentíssimo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reconheceu que os termos do artigo 52, II, da Lei de Recuperação Judicial, impõe que a "a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, nos termos insculpidos no artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve abarcar inevitavelmente os conceitos atinentes às normas de recuperação judicial, estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 09/02/05."

Ressalto, ainda, que o posicionamento desta Corte caminha no sentido de que a recuperação judicial teria sucedido a antiga

¹⁵ "Art. 52. Estanda em termos o documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...) OMISSIS;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;" (grife)

¹⁶ Tribunal Pleno, sessão de 02-10-13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



concordata, a exemplo do decidido nos autos dos TC-000925.989.14-17,¹⁷ TC-003811.989.13-6,¹⁸ TC-001086.989.15-9¹⁹, TC-002592.989.15-6²⁰ e outros.

Aliás, esta também é a posição adotada por Marçal Justen Filho²¹ que afirma:

“A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicada à recuperação judicial.”

Ainda que a concordata e a recuperação judicial sejam institutos com características e funções distintas, ambas se referem a uma situação de reestabelecimento da situação financeira da empresa, a merecer cautela do administrador em eventual contratação.

Desta maneira, não haveria como dissentir da possibilidade de requisição, na fase habilitatória, de certidão negativa de recuperação judicial, com base no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93.

Até porque, evidente que o espírito da lei na requisição de certidão negativa de concordata, que foi o de assegurar a viabilidade econômico-financeira da licitante para a perfeita consecução do serviço lícito, garantindo a preservação do interesse público, é o mesmo na recuperação judicial.

Em que pese a discussão havida acerca da possibilidade de se requisitar a certidão negativa de recuperação judicial na fase habilitatória, considero inexistir controvérsia de que o Administrador não pode vedar, de plano, a participação de empresas que se encontrem nesta situação.

O debate, entretanto, reside em se sobrepor a recuperação judicial à concordata, extinta no ordenamento civil vigente.

¹⁷ Tribunal Pleno, sessão de 26-03-14, Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN

¹⁸ Tribunal Pleno, sessão de 05-02-14, Relator e Conselheiro ROBSON MARINHO

¹⁹ Tribunal Pleno, sessão de 25-03-15, Relator e Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

²⁰ Tribunal Pleno, sessão de 27-05-15, Relator e Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

²¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2009, Pág. 459

Nesse aspecto, impende consignar, em apertada síntese, que, pelo procedimento da Lei nº 11.101/05, a empresa que se encontrar em situação de crise financeira pode requerer a recuperação judicial ao juízo competente (art.51), que, caso considere pertinente seu acolhimento, determinará o prosseguimento do feito (art.52), para posterior análise do Plano de Recuperação (art. 53 e 54), seguida de apreciação e aprovação pela Assembléia Geral de Credores (art. 55 a 57). Após esse trâmite, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art.58), que “*implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos*”.

Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores.

Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º).

Assim, imprescindível a confrontação do caso concreto com os termos do referido Plano para se avaliar a viabilidade econômico-financeira da interessada.

Impende destacar que este é o entendimento que embasou decisão do E. Tribunal de Contas da União no sentido de permissão de participação, em licitações, de “*empresa em recuperação judicial, desde que arquivada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93*” (Acórdão 8271/2011 – 2ª Câmara, DOU de 04-10-2011).

Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.

Nestes termos, o que pode observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF).

Em consonância com esse entendimento, anoto a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC-7159/2012, que houve por bem "determinar ao administrador público considere incluir, em seus instrumentos editacionais, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar corretamente a viabilidade da contratação - considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar".

Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

Diante do exposto, voto pela procedência da impugnação ora em apreço.

2.5 Em relação às exigências de habilitação técnica, diversos são os aspectos a serem abordados.

De um lado, é inquestionável que a requisição de prova de registro da licitante e de seu responsável técnico - não necessariamente o responsável pelos serviços licitados, que pode ser distinto daquele - na entidade profissional competente, no caso de engenharia, decorre da Lei nº 6.839/80 e encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93²².

²²

Lei 6.839/80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

No entanto, a parte final do item 10.1.4.1, ao impor que os responsáveis técnicos da empresa estejam habilitados nas áreas de engenharia elétrica e de segurança do trabalho, ultrapassa o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93. Não desconheço a importância, para o objeto em questão, de consistente experiência em engenharia elétrica, todavia há outros meios de comprová-la que não por meio da especialidade do responsável técnico da licitante que pode nem vir a ser o profissional responsável pelo serviço.

Na mesma hipótese insere-se a requisição relativa a engenheiro habilitado em segurança do trabalho.

2.6 Inadequadas, ainda, as parcelas de maior relevância eleitas no item 10.1.4.2.1, para fins de habilitação técnico-profissional, eis que apresentam grau de especificidade que compromete a competitividade do certame.

10.1.4.2.1 Para efeito do disposto no subitem anterior, considerar-se-ão parcelas de maior relevância para o objeto desta licitação, e que deverão estar contidas no referido atestado, de modo a demonstrar execução de serviço semelhante, os seguintes serviços:

Comprovação do profissional na execução os seguintes serviços;

- Execução de manutenção em sistemas de iluminação Pública em redes aéreas, subterrâneas e energizadas de forma contínua;
- Realização de limpeza de luminárias, refrator, acrílico e caixas de passagem;
- Substituição de postes avariados, proteção de comando de iluminação pública, chave magnética, relé fotoelétrico, reator, ignitor, equipamento auxiliar, luminária, refrator, acrílico, lâmpada, condutores, isolador, braço e conector;
- Utilização de veículos tipo cesto aéreo isolado com altura mínima de 14 metros e caminho tipo munk.

No que tange à imposição de experiência em "iluminação pública", ainda que sua aplicação nas vias existentes em um condomínio privado possa ser assim considerada, não é aceitável que o edital deixe de

"Artigo 18 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."



prever de forma expressa a possibilidade de que a comprovação em questão refira-se, também, a empreendimentos privados.

Os demais itens relacionados não se amoldam à experiência própria do profissional, mas sim da empresa licitante, melhor se adequando à qualificação técnico-operacional das licitantes.

A despeito disso, observo que não foi demonstrada a relevância de tais requisições em relação ao conjunto do objeto pretendido.

Além disso, a Chefia de ATJ verificou, em diligência por ela efetivada, que a altura mínima para o tipo de veículos solicitados seria de 8 metros e a máxima de 15, não se justificando que o edital desça a excessivas minúcias na experiência requisitada.

2.7 As mesmas impropriedades relatadas no item anterior repetem-se nas exigências para habilitação operacional das interessadas, já que o item 10.1.4.3 apenas reproduz o dispositivo retromencionado.

Desta forma, não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes e hábeis a autorizar o fator de discriminação empregado no edital, constituindo, tanto o item 10.1.4.2.1, quanto o item 10.1.4.3, afronta à Súmula nº 30²³ e restrição indevida à ampla participação de interessados.

2.8 Ainda sobre o assunto, observo aspecto não abordado na inicial, mas que se mostra relevante alertar a Administração. O item 10.1.4.3 mesclou equivocadamente os requisitos de avaliação operacional e profissional, impondo apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Por sua vez, o item 10.1.4.2.1, ao dispor sobre a qualificação profissional, limitou-se a requisitar a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões).

²³ Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Impende consignar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23²⁴ e 24²⁵, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo.

2.9 No que tange à ausência de indicação do prazo previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, para o saneamento de eventuais restrições fiscais das microempresas ou empresas de pequeno porte, verifico que o edital consignou, em seu preâmbulo, que seriam observadas as disposições da Lei Complementar nº 123/06, prevendo, ainda, nos itens 7.1.2 e 11.9, o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório.

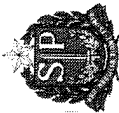
Ainda que pudesse estar implícito o benefício concedido pelo artigo 43, § 1º, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, acerca da regularidade tardia da documentação fiscal²⁶, deve a Administração, aproveitando-se da necessária retificação que será empreendida no edital, fazer constar de forma clara os benefícios advindos daquela norma.

²⁴ Súmula nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

²⁵ Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

²⁶ Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



2.10 De outra forma, a exigência de comprovação de regularidade fiscal em tributos imobiliários impõe restrição indevida à ampla participação de interessados, não se harmonizando com o estabelecido no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, eis que a exigência não guarda relação com o objeto licitado, a exemplo do decidido nos TC's 3049.989.13-0²⁷, 2835.989.13-8²⁸ e 1582.989.14-1²⁹.

2.11 Inapropriada a previsão contida no Anexo VIII, pela qual a visita técnica deveria ser realizada pelo responsável técnico da empresa, registrado no CREA/CAU, porquanto a requisição contraria jurisprudência consolidada desta Corte, de que é exemplo o TC-333/009/11, cuja decisão registrou que "o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não".

2.12 A imposição de que o balanço patrimonial seja acompanhado da certidão de regularidade profissional do contador mostra-se indevida, eis que extrapola a documentação constante do artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos.

2.13 De igual forma, carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no § 5º do retromencionado dispositivo legal³⁰, a regra de que os índices econômico-financeiros sejam apresentados mediante documento assinado por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Além disso, considerando que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não vejo razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado.

²⁷ Sessão de 11-12-13 do E. Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.
²⁸ Sessão de 13-11-13 do E. Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro EDGARDO CAMARGO RODRIGUES.

²⁹ Sessão de 21-05-14 do E. Tribunal Pleno, sob a relatoria da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

³⁰ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse sentido, aliás, foram as decisões deste Plenário, nos autos do TC-5000.989.14-5³¹, de minha relatoria, e dos TCs-3201.989.14-2 e 3203.989.14-0³², Relatora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO.

2.14 Concerne à exigência de apresentação de registro de fornecedores na concessionária de energia local – EDP Bandeirante, o exíguo prazo disponibilizado – dois dias úteis – para a apresentação do indigitado documento pressupõe que as licitantes já o detinham, o que, indiretamente, configura hipótese vedada pela Súmula nº 15³³ deste Tribunal.

Destarte, não basta apenas que a requisição seja direcionada ao vencedor do certame, mas deve ainda ser concedido prazo compatível para a obtenção do referido registro, se, de fato, este procedimento for imprescindível ao cumprimento das normas técnicas vigentes.

Sobre o assunto, a decisão plenária de 22-07-15, nos autos do TC-3318.989.15-9, Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Mesma sorte destino à exigência de Certificado de Cadastramento junto à concessionária de energia Elektro Eletricidade e Serviços S/A, consubstanciada na cláusula 4.4.5.

E assim penso, tendo em vista que o item do edital exigiu, para fins habilitatórios, tão somente uma declaração, sendo que o seu efetivo cumprimento constitui-se em encargo da vencedora, a ser cumprido em determinado prazo, indo ao encontro do que pregega o § 6º, art. 3º da Lei de Licitações.

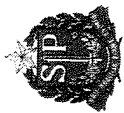
A propósito, recorro que esta foi a linha seguida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, ao pontuar ser válido o cadastramento do executor dos serviços como condição para a contratação – no caso, junto à mesma concessionária aqui mencionada (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) –, conforme decidido nos autos do processo TC-004742/026/11 (sessão de 23/2/2011).

De qualquer forma, penso que cabe aqui apenas uma recomendação a origem, para que atarque o prazo estipulado de dois dias, de modo que se torne razoável ao atendimento da exigência (grife)!"

³¹ Sessão de 10-12-14

³² Sessão de 30-09-14

³³ SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No mesmo sentido foi o voto proferido pelo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, nos autos do TC-5507.989.15-0, acolhido por este Plenário em sessão de 26-08-15.

2.15 Por fim, em decorrência da inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços ao caso, torna-se inócua a crítica que recaí sobre a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados.

Não obstante, apenas em caráter didático, cumpre-me ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos do TC-002541/003/11, relatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, é no sentido de que *“cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata”*.

2.16 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Não utilizar o Sistema de Registro de Preços, em eventual novo procedimento a ser adotado;
- b) Possibilitar a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira;
- c) Excluir a imposição de que os responsáveis técnicos das licitantes estejam habilitados nas áreas de engenharia elétrica e de segurança do trabalho;
- d) Adequar as exigências de habilitação técnico-operacional e profissional à lei de regência e ao enunciado das Súmulas nºs 23, 24 e 30;
- e) Estabelecer expressamente os benefícios do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06;
- f) Rever a disposição atinente à regularidade fiscal, limitando-a apenas a tributos que guardem pertinência com o objeto licitado;

g) Suprimir a previsão de que a visita técnica seja realizada por engenheiro responsável técnico da empresa;

h) Eliminar a imposição de que o balanço patrimonial seja acompanhado da certidão de regularidade profissional do contador, bem assim que a demonstração dos índices econômico-financeiros seja assinada por aquele profissional; e

i) Conceder prazo razoável para que a empresa vencedora efetue o registro na concessionária de energia local, se as normas técnicas assim o requisitarem.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



A


Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto

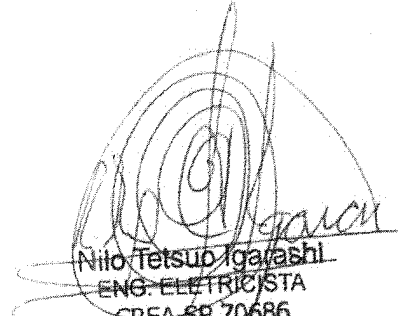
Visita Técnica. Editais TP – 003/2016 e PP 047/2016

CREDENCIAL

A Empresa R.M Empreendimentos LTDA EPP, inscrita no CNPJ. 07.871.477/0001-91, sediada a Rua Osvaldo Aranha nº 453, VI Glória, E-mail-compras@rmempreendimentos.com.br, por intermédio de seu representante legal, Milton Tomaz, RG. 1.661.290-1 SSP-PR, CPF. 281.810.779-20, em atendimento aos itens 1.3.2 dos editais de PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2016 e TP 004/2016. -CREDENCIA o Engenheiro Eletricista Sr. Nilo Tetsuo Igarashi, inscrito no CREA-SP Nº 7068 – D, como seu Responsável técnico para vistoriar os locais das obras Públicas, referente aos Editais acima descritos.

Assis, 07 de Julho de 2016.


R.M Empreendimentos Ltda
Milton Tomaz
Sócio / Gerente
RG. 1.661.290-1 SSP-PR


Nilo Tetsuo Igarashi
ENG. ELETRICISTA
CREA-SP 70686